

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA AUREA BARONI CECATO

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Aurea Baroni Cecato; Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-594-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Salvador - BA, sob o tema “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I", a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico dos quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho. Trata-se, portanto, de uma amostra significativa que revela, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos históricos, axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Ailsa Costa de Oliveira, Alice Aparecida Dias Akegawa, Andre Geraldo Santos Cardoso de Mesquita, André Luiz Staack, Anna Marcella Mendes Garcia, Antonio Donizetti de Resende, Candy Florencio Thome, Christine de Sousa Veviani, Clarisse Inês de Oliveira, Danielle Costa de Souza Simas, Danielle de Mello Basso, Diego Gabriel Oliveira Budel, Elcio Nacur Rezende, Erica Ribeiro Guimarães Amorim, Fernanda Maria Afonso Carneiro, Fernanda Netto Estanislau, Gabriela Rangel da Silva, Irineu Francisco Barreto Junior, Isabel Christine Silva de Gregori, Joshua Gomes Lopes, Luciana Ferreira Lima, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Maria Aurea Baroni Cecato, Mariana Reis Caldas, Mauricio de Melo Teixeira Branco, Melissa Mika Kimura Paz, Nathália Facco Rocha, Renato de Araújo Ribeiro, Rodrigo Garcia Schwarz, Valena Jacob Chaves Mesquita e Victor Jácomo da Silva em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

São vinte os artigos aqui apresentados: (1) A influência dos grupos de pressão na reforma trabalhista; (2) Entre empregados e empregadores: visão moderna das “cidadanias” de

Aristóteles; (3) Reforma trabalhista: a inversão do diálogo das fontes; (4) As alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17 ao acesso à justiça: os impactos da reforma trabalhista à efetividade da justiça do trabalho no Brasil; (5) A execução trabalhista e a Lei nº 13.467/2017: o desafio da efetividade processual; (6) A necessidade de reafirmação do direito do trabalho com base na doutrina marxista; (7) A exploração contínua: o uso das tecnologias da informação e comunicação nas relações de trabalho do século XXI; (8) A reforma trabalhista (Lei 13.647/17) e o teletrabalho: avanços e retrocessos; (9) O teletrabalho e a supressão de seus direitos na reforma trabalhista; (10) A inserção na CLT do título II-A – do dano extrapatrimonial pela Lei 13.467/2017 e sua interpretação conforme a Constituição Federal de 1988; (11) A dispensa coletiva trabalhista à luz dos deveres de socialidade e eticidade do contratos; (12) A questão agrária como obstáculo à erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil; (13) A tutela do trabalhador migrante no Brasil; (14) Manutenção da escravidão na casa grande: trabalho doméstico análogo ao de escravo no Brasil; (15) Análise da discriminação racial no Brasil e seu impacto nas relações de trabalho; (16) Função social e solidária da empresa e relações de trabalho: inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho; (17) A importância do meio ambiente laboral adequado à pessoa com deficiência; (18) Meio ambiente do trabalho e poluição labor-ambiental; (19) A interface dos direitos laborais e previdenciários com os acidentes do trabalho na sociedade contemporânea; (20) Responsabilidade civil do empregador concernente ao meio ambiental laboral – a necessidade de uma nova análise contemporânea decorrente da reforma trabalhista de 2017 no tocante ao teletrabalho.

Nesses artigos, são tratadas distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da limitação do tempo de trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho - sobretudo a partir, no Brasil, da recente Lei nº 13.467, de 2017 -, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e especialmente, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos de proteção do trabalho, reafirmando-se a fundamentalidade do Direito do Trabalho.

Dá a especial significação desse conjunto de artigos, que fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Parabéns às/aos autoras/es pela importante contribuição!

Ao leitor, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Os coordenadores,

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ)

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz (Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INFLUÊNCIA DOS GRUPOS DE PRESSÃO NA REFORMA TRABALHISTA

THE INFLUENCE OF PRESSURE GROUPS IN THE LABOR REFORM

Ailsa Costa De Oliveira ¹

Resumo

O presente artigo analisa a influência dos grupos de pressão capitaneados pelas elites econômicas no que tange a aprovação da reforma trabalhista como resultado da Lei 13.467/2017. O objetivo é desconstruir o discurso falacioso propagandeado pelo patronato, imposto a sociedade com forte apelo midiático, que atribuía à reforma trabalhista a capacidade de modernizar as relações de trabalho, assim como poderia combater o desemprego por meio da geração de novos postos de trabalho. Analisam-se os motivos pelos quais estas promessas não se concretizaram. Constatam-se o legado de retrocesso imposto pela reforma, pois fomenta novas formas de trabalho precárias.

Palavras-chave: Reforma trabalhista, Grupos de pressão, Terceirização, Trabalho intermitente, Desemprego

Abstract/Resumen/Résumé

The current article analyzes the influence of the pressure groups led by the economic elites with regard to the approval of the labor reform as a result of the Law 13467/2017. The aim is to deconstruct the fallacious discourse propagated by the patronage, imposed on society with strong media appeal, which attributed to the labor reform the ability to modernize labor relations as well as fight unemployment through the generation of jobs. The reasons why these promises did not materialize are analyzed. The legacy of retrocession imposed by the reform is verified since it encourages new ways of precarious work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor reform, Pressure groups, Outsourcing, Intermittent work, Unemployment

¹ Doutor em Direito pela UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro). Mestre em Direito pela UFRN (Universidade Federal do Rio Grande do Norte). Advogado.

1 INTRODUÇÃO

As prioridades políticas e jurídicas mudaram radicalmente após o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, fato cada vez mais reconhecido por juristas, por sociólogos, enfim, por diversos segmentos acadêmicos como um verdadeiro golpe parlamentar. Isto ocorreu como uma consequência natural da troca de um governo de centro-esquerda por outro de direita, comprometido integralmente com os interesses do mercado.

Constatada esta mudança de prioridades, inicia-se o presente estudo mostrando como os grupos de pressão de natureza econômica conseguiram por meio da utilização de todo o poderio econômico que dispõem, articular juntamente com a grande mídia um conjunto de ações voltadas para a precarização das condições sociais.

Foi nesse cenário de crise de legitimidade que a reforma trabalhista floresceu como uma erva daninha, que cresceu e espalhou seu poder de destruição mais precisamente na CLT, alterando mais de uma centena de artigos, sem qualquer preocupação com o debate e com as consequências sociais de tais medidas.

Coube aos grupos de pressão centralizar suas ações com base em dois argumentos falaciosos: o primeiro sustentava que uma reforma trabalhista traria uma modernização das relações de trabalho; o segundo apontava que tal reforma seria eficaz no combate ao desemprego e possibilitaria a criação de empregos.

A segunda parte do presente estudo cuida de mostrar que tais argumentos que já eram considerados natimortos, de fato não passaram de uma farsa, pois diversos estudos já apontavam que reformas trabalhistas impostas nos moldes desejados pelo empresariado, na verdade não tinham caráter modernizador, muito menos criaram empregos nos países em que foram aplicadas.

No caso brasileiro, procura-se demonstrar que por meio da liberação irrestrita da terceirização e do advento de novas formas contratuais, caso do trabalho intermitente, não teve o legislador a preocupação de estimular o trabalho decente. Estes são exemplos clássicos cuja utilização no texto reformista pode fazer crer que o objetivo central da reforma trabalhista foi o de reduzir custos com mão de obra, maximizando os lucros pela precarização do trabalho, sendo estes aspectos também investigados no presente artigo.

2 OS GRUPOS DE PRESSÃO

A junção de dois fatores foi fundamental para o sucesso da reforma trabalhista: o primeiro fator decisivo centra-se na facilidade de mobilização de metade do Congresso Nacional, uma vez que para aprovar este conjunto de normas atentatórias contra o direito do trabalho, bastava que este montante de parlamentares aderisse à causa; o segundo fator advém da influência decisiva dos grupos de pressão, compostos de grandes grupos econômicos e setores da mídia, no sentido de impor a sociedade um pensamento de que havia a necessidade vital de que tais reformas deveriam acontecer.

Além do trabalho feito corpo a corpo com parlamentares, coube aos grandes grupos econômicos e a mídia, investirem dinheiro em propagandas cujas balizas de sustentação também eram duas: uma suposta modernização da legislação laboral e o combate ao desemprego.

Passados alguns meses da aprovação da reforma trabalhista, está se confirmando aquilo que foi alertado pela grande maioria dos estudiosos do direito do trabalho. Em linhas gerais, não há comprovação alguma da criação de empregos após a reforma, muito pelo contrário, a novel legislação trouxe para o ordenamento jurídico juslaboral uma série de possibilidade de troca de postos de trabalho por outros potencialmente precarizados. A permuta de trabalhadores contratados diretamente e em tempo integral pode ser facilmente feita por outros a tempo parcial, intermitentes ou terceirizados, situação que *per se* afasta a República Federativa do Brasil dos seus compromissos internacionais com a concretização de uma agenda para a manutenção e o fomento de postos de trabalho decentes.

Dito isto, pode-se agora centrar o foco na análise de como os grupos de pressão capitaneados por elites econômicas e midiáticas utilizaram de seu poder de influência para dilapidar um patrimônio normativo protetor que vinha sendo construído e adaptado há mais de um século. Antes de adentrar no modo de agir dos grupos de pressão, torna-se necessário estabelecer uma conceituação deste modelo de organização social. De acordo com Paulo Bonavides não se deve confundir grupos de pressão com grupos de interesses, sendo que os primeiros derivam destes. Afirma Bonavides que:

Os grupos de interesses podem existir organizados e ativos sem contudo exercerem a pressão política. São potencialmente grupos de pressão e constituem o gênero do qual os grupos vêm a ser espécie. O grupo de pressão se define em verdade pelo exercício de influência sobre o poder político para obtenção eventual de uma determinada medida de governo que lhe favoreça os interesses. (BONAVIDES, 2010, p. 461).

No caso da reforma trabalhista foi bastante perceptível à ação conjunta e articulada dos grandes grupos econômicos e dos segmentos representativos do patronato com setores da mídia. Este fato se repetiu mais explicitamente na tentativa de emplacar a reforma da previdência, onde setores da imprensa convocaram abertamente políticos comprometidos com o desmonte previdenciário para propagar falácias, muitas vezes em horário nobre.

Djalma Patrício estabelece uma subdivisão teórica dos grupos de pressão em quatro categorias. O autor percebe a existência dos grupos de pressão políticos, econômicos, sociais e espirituais, advertindo que muitos dos grupos de pressão apresentam características que são uma mescla destas quatro diferentes categorias. No caso específico dos grupos econômicos formados pelas grandes empresas, isoladamente ou associadas, e até mesmo organizações sindicais dos trabalhadores ou do empresariado são capazes um resultado proporcional ao seu poder de ação. Nas palavras do autor:

O poder de ação depende da dimensão da empresa ou da associação, da organização, dos instrumentos a disposição, dos líderes, do impacto junto ao público, da política praticada, da situação geral. As empresas de capital estrangeiro ou multinacionais são potentes grupos de pressão, principalmente contra as administrações dos países subdesenvolvidos, como também em confronto com a concorrência e com a pequena empresa local. Exercem uma pressão direta ou indiretamente. (PATRÍCIO, 1998, p. 40).

O protagonismo das grandes elites econômicas sustentadas por uma maioria legislativa e pelo apoio de parte da classe média, contrastando com um sindicalismo operário defensivo e fragmentado acabou por criar o ambiente adequado para a destruição de parte da CLT. Houve um verdadeiro massacre dos grupos de pressão de natureza econômica cujos impactos a classe trabalhadora começa a sentir, na medida em que a mudança legislativa potencializa os efeitos das já precárias condições de trabalho no Brasil.

O domínio dos grandes grupos econômicos sobre os meios de comunicação acaba por criar um fenômeno interessante, trata-se da situação em que parte dos afetados por políticas supostamente modernizadoras, caso da reforma trabalhista, acaba por se convencer de que para o sucesso econômico do país devem suportar um sacrifício ainda maior, além daquele que já suportam em face da condição operária. Nesse caso acabam agindo como “cães de guarda do capital alheio” (SAKAMOTO, 2017). Estes grandes grupos econômicos que fazem parte de um modelo que Jessé Souza intitula de “elite do atraso” são os principais responsáveis por cooptar a mídia comercial, fazendo-a refletir unicamente seus interesses sem qualquer possibilidade efetiva de contraditório. Esse modo de fazer prevalecer os interesses

ideológicos das elites, aliada a dificuldade que grande parte das pessoas tem em encontrar fontes plurais de informação, acaba por tornar parte da população susceptível à manipulação, aceitando, desse modo, de maneira muito mais passiva o vilipêndio de seus direitos. Na análise de Jessé Souza:

A ausência de pluralidade de informações e opiniões na grande imprensa gera seres humanos facilmente influenciáveis e manipuláveis e incapazes de pensar por si mesmos. É o que temos hoje entre nós. Esse tipo de espaço público colonizado pelo dinheiro e suas necessidades de reprodução ampliada gera aquilo que Habermas chama de refeudalização do poder da Idade Média, não significa mais uma produção pública de opinião por pessoas privadas, mas a produção para um público de opiniões que são apresentadas como se fossem públicas. A esfera pública tem que ser produzida e maquiada artificialmente porque ela não mais existe. Como nos programas de debate da TV Globo, tudo funciona como se houvesse debate, ou seja, opiniões divergentes em disputa, quando, na verdade, temos a ver uma farsa, um teatro, precisamente como na esfera pública feudal. A elite do atraso construiu a esfera midiática adequada a seus fins. (SOUZA, 2017, p.128)

Entende Paulo Bonavides que a estratégia dos grupos de pressão para fazer prevalecer seus interesses passa por: “dobrar a opinião pública e em casos mais agudos dar no público uma lavagem cerebral se consegue mediante o emprego dos instrumentos de comunicação de massas” (BONAVIDES, 2010, p. 467). Sustenta Bonavides ademais que:

O grupo de pressão não faz triunfar a razão e o bom senso, porém o interesse dos mais fortes, apoiados no poder do dinheiro, da organização e eventualmente do número. Afirma-se do mesmo passo que o grupo exerce uma ação contumaz de mistificação da opinião, servindo-se principalmente dos instrumentos de comunicação de massas mediante propaganda dirigida que entorpece o público e paralisa-lhe a capacidade de resistência e discernimento. (BONAVIDES, 2010, p. 472).

A atuação dos grupos de pressão de natureza econômica está ocorrendo com um predomínio quase absoluto e massacrante na contemporaneidade brasileira. Foi esta elite do atraso em conluio com as estruturas midiáticas que promoveu o bombardeamento das estruturas estatais que propiciavam o mínimo de inclusão as camadas mais desfavorecidas da população, sendo a reforma trabalhista apenas uma destas estruturas destruídas.

Após esta análise acerca dos grupos de pressão de natureza econômica e seu *modus operandi*, pode-se adentrar no estudo de como tais grupos conseguiram com uma fraca argumentação centrada basicamente em duas falácias, reduzir o patamar protetivo dos

trabalhadores, comprometendo décadas de construção da legislação sociolaboral. Conforme exposto, estes grupos de pressão sustentaram os argumentos falaciosos de que a reforma trabalhista resolveria o problema do desemprego, criando postos de trabalho e trazendo uma suposta modernização das relações de trabalho. O tópico seguinte responderá, portanto, a seguinte pergunta. Por que nada disso ocorreu e nem ocorrerá?

3 OS FALSOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELOS GRUPOS DE PRESSÃO PARA JUSTIFICAR A REFORMA TRABALHISTA

Conforme exposto, para que fosse justificável um ataque tão brutal aos cânones da legislação sociolaboral caberia aos articuladores do golpe parlamentar de 2016 a providência de inculcar na opinião pública um discurso minimamente convincente. Assim, esse discurso foi construído pela repetição de dois mantras: modernização e combate ao desemprego.

Antes de tratar destes mantras por meio de tópicos específicos, é importante ressaltar que medidas tão impopulares como as que se seguiram ao *impeachment* jamais passariam pelo crivo das urnas. A grande massa da população evidentemente não iria apoiar, por exemplo, a asfixia das universidades públicas, resultado da aprovação PEC 241, conhecida como “PEC do fim do mundo” cujos reflexos atingem também outras áreas essenciais que estão sob a responsabilidade do Estado.

A ilegitimidade da reforma trabalhista evidenciou-se nas palavras de seu próprio relator na Câmara, quando afirmou sem maiores problemas que todas as mudanças significativas que aconteceram no país foram resultado da ruptura do processo democrático.¹ Especificamente sobre este episódio Jorge Luiz Souto Maior escreve que: “Essa confissão de uma só vez revela tanto a ilegitimidade do governo quanto a dos seus principais objetivos: acabar com a Previdência Social Pública e destruir os direitos trabalhistas”. (SOUTO MAIOR, 2018).

Diante destas circunstâncias clareia-se a percepção de que com o processo democrático fragilizado² abriu-se o caminho para que os grupos de pressão que representam

¹ A declaração ocorreu numa audiência pública no Senado Federal no dia 17/05/2017, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wT6xYTqO2IY>. Acesso em: 22/02/2018.

² Nesse sentido, estudiosos de diversas áreas entendem que o Brasil após o *impeachment* se enquadra num modelo de Estado de exceção. Nesse sentido: STRECK, Lenio Luiz. **Check list: 21 razões pelas quais já estamos em estado de exceção**. Conjur: Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-29/senso-incomum-check-list-21-razoes-pelas-quais-estamos-estado-excecao>>. Acesso em: 3 de julho de 2017. O autor baseia-se na obra *Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*, de Pedro Serrano, para corroborar que o momento

os detentores do grande capital assumissem o protagonismo unilateral das pautas reformistas, cumprindo com uma das tarefas prometidas na chamada “ponte para o futuro”. Explica Jorge Luiz Souto Maior:

O passo dado na “reforma” trabalhista foi tão espetacular, no sentido do seu alcance, haja vista que alterou profundamente as relações de trabalho no Brasil, sempre no mesmo sentido do atendimento dos interesses do grande capital, que a reforma previdenciária se viu conduzida a segundo plano, embora, claro, não tivesse saído da pauta. Os problemas para a consagração da reforma previdenciária são a exigência do “quórum” qualificado previsto na Constituição Federal e um certo desinteresse, já que a reforma trabalhista pode dar o jeito de acabar com a Previdência pública, abrindo espaço para a Previdência privada, que é o plano maior da reforma. (SOUTO MAIOR, 2018).

Esta tendência de flexibilização como uma forma dissimulada de redução de direitos ocorre onde a influência do grande capital e seus apoiadores assumem o protagonismo. Tal fato não escapou ao olhar de filósofos como István Mészáros. Para o autor:

Os obstáculos reais enfrentados pelo trabalho, no presente e no futuro próximos, podem ser resumidos em duas palavras: “flexibilidade” e “desregulamentação”. Dois dos slogans mais apreciados pelas personificações do capital nos dias atuais, tanto nos negócios como na política, soam interessantes e progressistas.[...]. A “flexibilidade” em relação às práticas de trabalho – a ser facilitada e forçada por meio da “desregulamentação” em suas variadas formas – corresponde, na verdade, à desumanização precarização da força de trabalho. (MÉSZÁROS, 2006, 33-34).

O que os grandes grupos econômicos querem é a redução dramática dos custos da mão de obra, assim como a redução dos riscos da atividade econômica. Esse último aspecto aparece com bastante evidencia na dificuldade imposta a um trabalhador terceirizado para receber suas verbas rescisórias pela via judicial, quando do inadimplemento das obrigações laborais por parte de uma empresa terceirizada que preste serviço para a Administração Pública. É importante tratar da terceirização, pois é iminente a possibilidade de ampliação desta forma de contratação, inclusive no âmbito da Administração Pública.

atual brasileiro caracteriza-se pela aceleração de medidas típicas de um Estado de exceção onde, apesar da aparência de Estado Democrático, não se consegue mais ampliar e efetivar direitos, verificando-se sua paulatina supressão. Streck elabora um check list com 21 razões para que se reflita se há ou não um Estado de exceção em curso no Brasil de hoje.

Ricardo Antunes também afirma que a sociedade brasileira está próxima de um “estado de direito de exceção”. ANTUNES, Ricardo. **Destruição completa do que resta de direitos. A devastação do trabalho na contrarrevolução de Temer.** Le monde diplomatique Brasil: Disponível em: <<http://diplomatie.org.br/avastacao-do-trabalho-na-contrarrevolucao-de-temer/>>. Acesso em: 4 de julho de 2017.

Ocorre que em recente decisão, decidiu o STF que a culpa *in elegendo e in vigilando*, só poderá ser alegada caso inexista fiscalização efetivamente. Em linhas gerais, portanto, o trabalhador acaba por realizar o serviço, a empresa terceirizada recebe suas faturas, a Administração Pública se beneficia deste labor e, ao final de tudo, este mesmo trabalhador pode não receber as verbas a que faz jus, pois a Administração Pública está juridicamente blindada quanto a sua responsabilidade subsidiária.

Este parece ser o resultado final do julgamento da ADC 16 que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8666/93, ou seja, caberá ao trabalhador arcar com a incompetência da iniciativa privada, incapaz de se manter, até porque muitas vezes algumas empresas terceirizadas são abertas sem lastro financeiro capaz de suportar suas responsabilidades futuras, arcando também a reboque com a ineficiência fiscalizatória da Administração Pública que pode inclusive afrouxar ainda mais, visto que os contratos entre a Administração Pública e as empresas terceirizadas passarão a não ter riscos, pelo menos sob o ponto vista de adimplir adequadamente os trabalhadores lesados.

A decisão final sobre este tema aconteceu com o julgamento do RE 760931³, proferida após o acúmulo de mais de 50.000 processos sobrestados. Para ilustrar como os valores sociais do trabalho as vezes são esquecidos em determinadas decisões, cabe aqui destacar a posição de Alexandre de Moraes em seu voto neste caso ao asseverar que:

Asseverou que a consolidação da responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa de inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, acabaria por apresentar risco de desestímulo à colaboração da iniciativa privada com a Administração Pública, estratégia essencial para a modernização do Estado.⁴

Resta então interpretar que, de acordo com tal raciocínio, não importa se o trabalhador será lesado ao final de um contrato de trabalho firmado com uma empresa terceirizada que preste serviço para a Administração Pública. A única coisa que parece importar é que a iniciativa privada continue estimulada a estabelecer parcerias com a Administração Pública,

³ De acordo com o Informativo n. 859 do STF: “A recorrente alegava, em suma, que o acórdão recorrido, ao condenar subsidiariamente o ente público, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), teria desobedecido ao conteúdo da decisão proferida no julgamento da ADC 16/DF (DJE de 9.9.2011) e, conseqüentemente, ao disposto no art. 102, § 2º, da CF. Afirmava, ainda, que o acórdão recorrido teria declarado a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, embora a norma tenha sido declarada constitucional no julgamento da ADC 16/DF. Sustentava violação dos arts. 5º, II, e 37, “caput”, da CF, por ter o TST inserido no item IV do Enunciado 331 da sua Súmula obrigação frontalmente contrária ao previsto no art. 71, § 1º, da Lei de Licitações. Defendia, por fim, que a culpa “in vigilando” deveria ser provada pela parte interessada, e não ser presumida.” Disponível em: www.stf.jus.br>. Acesso em: 3 de junho de 2017.

⁴ STF; **Informativo n. 859**. Disponível em: <www.stf.jus.br> . Acesso em: 03 de junho de 2017.

parecendo também pouco importar a situação financeira de tais parceiros. Não há como não enxergar tal medida como uma blindagem do judiciário a Administração Pública e como um estímulo a irresponsabilidade empresarial, sobretudo no que tange aos seus compromissos sociais, traduzidos prioritariamente pelo respeito à legislação trabalhista e pelo adimplemento das obrigações que a referida legislação impõe.

Este tipo de situação ilustra bem que não é só a reforma trabalhista que não é moderna, e nem capaz de fomentar empregos dignos, o que se percebe é um conjunto de medidas jurídicas e legais que se complementam objetivando vilipendiar direitos sociolaborais.

Dito isto, encaminha-se agora para os pontos finais do presente artigo, momento destinado ao estudo das duas falácias que sustentaram o discurso da reforma trabalhista: a suposta modernização das relações e o estímulo a criação de empregos.

3.1 A suporta modernização das relações laborais pela reforma trabalhista

Se o estudioso ou supostamente o entusiasta da reforma trabalhista colocasse um olhar atento ao disposto na CLT antes da reforma, certamente iria observar que muitos dispositivos foram sendo ajustados ao longo da história. Algumas destas medidas foram bastante negativas no que tange a preservação de direitos, podendo-se citar, por exemplo, o fim da estabilidade decenal com o advento do FGTS, ainda durante a ditadura militar de 1964 cujo capítulo final veio com Constituição de 1988, uma vez que o FGTS passou a ser o único modelo albergado no sentido de garantir algum tipo de estabilidade.

O que houve com a reforma trabalhista não foi uma modernização das relações de trabalho, mas sim um verdadeiro vandalismo legislativo, conforme palavras de Rodrigo de Lacerda Carelli⁵, fato que se comprova pela intenção real de quase todos os dispositivos reformados. Sobre o tema Roberto Fragale Filho e José Francisco Siqueira Neto fazem a seguinte análise:

Quanto ao argumento do envelhecimento, deve-se dizer que antiguidade nunca foi razão em si para endossar uma eventual mudança legislativa.

⁵ COURA, Kalleo. **Reforma trabalhista: modernidade ou vandalismo?** Durante embate com o juiz do trabalho Marlos Melek, Rodrigo Carelli afirmou que as mudanças na legislação não foram uma reforma, mas um “vandalismo” com os direitos do trabalhador. Ademais, a reforma sofre de “indigência científica”. Rodrigo de Lacerda Carelli é professor da UFRJ e procurador do MPT da 1ª Região. Disponível em: <<https://jota.info/trabalho/reforma-trabalhista-modernidade-ou-vandalismo-04082017>>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

Trata-se de um verdadeiro despautério. É algo tão despropositado como se alguém sustentasse que a Constituição dos Estados Unidos da América (1787) deveria ser alterada, pois afinal, com mais de dois séculos de existência, ela é muito velha. [...]

Na verdade, a controvérsia sobre o envelhecimento da CLT não propõe um debate sobre sua suposta inadequação ao mundo do trabalho sobre a desejada qualidade do emprego, mas assume a necessidade de uma nova regulação como um truísmo decorrente da economia globalizada. O envelhecimento da CLT é um falso argumento muito similar àquele mobilizado na década de 60 do século passado, consoante o qual a ausência de cumprimento em relação às disposições da legislação trabalhista seria um resultado inevitável de um cenário jurídico que era supostamente inadequado para a realidade do país. (FRAGALE FILHO; SIQUEIRA NETO, 2018, p. 422).

Dentre os dispositivos taxados como modernizadores pelos defensores da reforma esta o inovador art. 452-A que alberga o chamado trabalho intermitente ou usando uma nomenclatura mais adequada contrato de “zero hora”. O termo “zero hora” é mais adequado porque o trabalhador pode passar todo o mês contratado e não ser convocado para o trabalho em nenhum momento. O trabalhador passa então a manter um contrato de trabalho com todos os ônus legais e pessoais que este tipo de contrato impõe sem ter nenhuma garantia remuneratória.

O contrato intermitente derruba a tese consagrada no art. 7º, IV, da Lei Maior, de que o trabalhador urbano ou rural tem o direito de receber como contraprestação de seu labor, um salário mínimo que atenda a contento as necessidades básicas pessoais e familiares.

Dito isto, pode-se fazer alguns questionamentos e reflexões: Qual a modernidade que existe na criação de um dispositivo legal que pode dispor de todo o tempo livre do trabalhador sem garantir remuneração alguma? Esse tipo de modelo contratual parece ter sido criado para tentar mascarar a criação de postos de trabalho, porém flagrantemente precários. Impende ressaltar que o trabalho “zero hora” constitui um verdadeiro ataque à agenda do qual a República Federativa do Brasil se comprometeu, no sentido de criar e manter postos de trabalho decentes. De acordo com Homero Batista Mateus da Silva:

O contrato de trabalho intermitente tem potenciais inesgotáveis de precarização do trabalho e, ao lado da liberação da gestante para ambientes insalubres, representou a pedra no sapato do governo que não queria discussão no Senado Federal. Mas a grita fazia todo sentido, pelo quadro nebuloso que o art. 452-A enseja. O contrato intermitente pode ter se expandido em países como a Inglaterra, mas em contextos sociais completamente diferentes do brasileiro, em que o subemprego é tão ou mais significativo do que o emprego. Vários estudiosos enxergam cenários terríveis, em que a taxa de desemprego pode cair drasticamente, mas de maneira artificial, com várias pessoas tendo vários contratos zerados. E o

empregado ainda pode sofrer penalidades em dinheiro, ficar atrelado a contrato sem futuro e perder oportunidade de emprego duradouro. (MATEUS DA SILVA, 2017, p.77).

O contrato intermitente, portanto, exemplifica que a reforma trabalhista não foi elaborada com o objetivo de modernizar as relações de trabalho, no sentido de fazer com que o emprego reduza as desigualdades sociais. De modo contrário, esta forma de contratação acaba por criar mais uma categoria de trabalhadores de segundo escalão, fato que igualmente ocorre com a terceirização que teve seus limites ampliados para todas as atividades.

Feitas estas considerações acerca da falaciosa modernização das relações laborais com a reforma trabalhista resultado da lei 13.467/2017, resta agora tecer considerações sobre a suposta resolução do problema do desemprego por meio da referida lei, situação que não ocorrerá, sobretudo porque o objetivo final da novel legislação é, essencialmente, reduzir o arcabouço mínimo aceitável, promovendo o barateamento da mão de obra, além de aumentar as desigualdades que já inerentes às relações de trabalho.

3.2 A falácia da criação de empregos após a reforma trabalhista

Os últimos números da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)⁶ indicam claramente que o problema do desemprego não se resolve dilapidando o sociolaboral. Ora, se com as reformas em pleno vigor, aplicadas num período onde historicamente são contratados trabalhadores para o setor de serviços, destinados a atender a demanda de consumo do final de ano, não houve qualquer impacto na geração de empregos, não será em outro momento que a novel legislação surtirá os efeitos propagandeados pelos grupos de pressão que a impuseram a sociedade. O que leva a crer que a geração de empregos só ocorrerá com outras providências que estejam ligadas as escolhas referentes às políticas econômicas e ao desenvolvimento de políticas públicas específicas, temas que fogem ao escopo do presente artigo. Conforme já é possível perceber, a reforma trabalhista não resolverá o problema do desemprego, contrariando a propaganda amplamente veiculada pelas mídias de massa.

⁶ Os dados da pesquisa liderada pelo IBGE demonstram que “a **taxa de desocupação** (12,2%) no trimestre de novembro de 2017 a janeiro de 2018 registrou estabilidade em relação ao trimestre de agosto a outubro de 2017 (12,2%).” Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20150-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-2-no-trimestre-encerrado-em-janeiro.html>. Acesso em: 28 de fev. de 2018.

A constatação de que reformas trabalhistas que dissimulam o desejo dos empregadores na redução de direitos para em seguida incorporarem aos seus lucros a diferença que resulta no barateamento da mão de obra, ocorre pela análise do resultado dos estudos de diversos pesquisadores.

Wilson Ramos Filho entende que a criação de postos de trabalho precários como forma de combate ao desemprego, na verdade faz parte de uma lógica capitalista de justificar o fomento a criação de empregos precários como forma de combate ao desemprego. Na verdade, com a precarização do trabalho além de não se criar novos empregos, cria-se um ambiente favorável à perpetuação do emprego apartado dos parâmetros do trabalho digno. Nas palavras do autor:

Para um observador não contaminado pelos dogmas da ideologia neoliberal, resta claro que as reformas trabalhistas precarizadoras não conseguiram diminuir o ritmo do aumento do desemprego, pois níveis de emprego e atribuição de direitos são coisas distintas, obedientes a lógicas também distintas. [...]

O discurso empresarial dos países de capitalismo central do início da década de 1980, contudo, sustentava a hipótese de que, se fosse mais barato contratar, as empresas contratariam mais. Essa hipótese nunca se confirmou nem nos países que realizaram as reformas trabalhistas profundas, nem nos que resistiram a tais pregações doutrinárias. Naqueles países, os recursos que deixaram de ser gastos com folha de pagamento depois das reformas trabalhistas foram incorporados diretamente às margens de lucro dos empregadores, não gerando nem novos empregos nem redução significativa nos preços dos produtos. (RAMOS FILHO, 2012, p.313).

Oscar Ermida Uriarte pesquisou dados de diversos países que impuseram aos seus trabalhadores reformas flexibilizadoras. A conclusão é a mesma, no sentido de que tais reformas não acrescentaram novos postos de trabalho, além de contribuir para a precarização dos postos de trabalho existentes. O autor também recorre as publicações da própria OIT que questionam haver relação entre desregulamentação e emprego, para ao final chegar a conclusão de que:

O verdadeiro problema não é o Direito do Trabalho nem o sistema de relações de trabalho, cuja incidência no emprego é muito relativa. O verdadeiro problema é um sistema econômico que destrói mais do que gera postos de trabalho. A substituição da mão de obra por tecnologia, a possibilidade técnica de produzir com menos mão-de-obra, mais a conveniência economicista de manter um desemprego funcional são os reais problemas. E a solução não está no Direito do Trabalho, mas fora, porque o problema em si está fora. A solução não pode ser uma progressiva degradação das condições de trabalho, porque seria suicida e porque, além disso, nenhum empregador contrata trabalhador que não precisa, só porque é

mais “barato”, e nenhum empregador deixa de contratar trabalhador de que precisa, porque é um pouco mais “caro”. (URIARTE, 2002, p. 59).

A reforma trabalhista, portanto, além de não criar empregos, cria mais um problema social, qual seja, a proliferação do trabalho indigno.

Constata-se que o discurso alimentado pela “elite do atraso” de modernização das relações de trabalho definitivamente não se sustenta, uma vez que a novel legislação na verdade conduz as relações trabalhistas em muitos casos para os primórdios do direito do trabalho, inclusive com inúmeras e evidentes inconstitucionalidades que vêm sendo denunciadas por diversos estudos nos últimos meses. Portanto, falacioso é o discurso que associa a criação de postos de trabalho com a reforma trabalhista, fato que se comprova pelos dados referentes à criação de postos de trabalho no Brasil anteriormente expostos, além de todo o histórico de experiências mal sucedidas em diversos países, onde o que se verificou é que além de não criar empregos, tais reformas flexibilizadoras resultam, na verdade, no estímulo a criação de postos de trabalho precários.

Se houvesse qualquer preocupação com o trabalhador, no sentido de que o direito fundamental ao trabalho fosse efetivamente garantido, a primeira providência seria novamente ratificar a Convenção n. 158 da OIT.

4 CONCLUSÃO

A reforma trabalhista foi resultado de dois fatores: o primeiro fator diz respeito a facilidade no atingimento do quórum necessário para sua aprovação; o segundo diz respeito a atuação de grupos específicos de pressão de natureza econômica, junto ao legislativo e a mídia, no sentido de inculcar a ideia de que o desenvolvimento da economia só aconteceria, caso reformas “flexibilizadoras” das relações de trabalho viessem a ocorrer.

A propaganda que os grupos de pressão utilizaram para justificar a reforma trabalhista fundamenta-se em duas falácias: a primeira justificativa centrava-se numa suposta necessidade de modernização da legislação laboral; a segunda advogava que com a reforma teria a capacidade de combater o desemprego e gerar novos empregos.

O que se verificou na verdade é que a reforma trabalhista foi elaborada com uma celeridade nunca vista antes no Congresso Nacional, sobretudo para uma mudança legislativa de grande porte. O texto aprovado atende exclusivamente os interesses do patronato, muito

bem representado por seus grupos de pressão, que se aproveitou de um momento de pouca representatividade das camadas populares para impor seus interesses.

O vazio discurso da modernização não se sustenta apenas com o fato de que a CLT de 1943 foi sendo atualizada ao longo do tempo. Os ajustes que o legislador fez até a reforma trabalhista mantiveram intactos os pilares de sustentação do ordenamento juslaboral nos seus princípios e regras, preocupação que desapareceu na elaboração da novel legislação. Ademais, o que foi aprovado como moderno, na verdade impõe o retorno das condições de trabalho, em muitos casos, aos primórdios do direito do trabalho, caso da exposição das trabalhadoras grávidas a condições insalubres.

Não há como se falar de modernidade com a permissão da terceirização sem limites, muito menos com o advento do trabalho intermitente ou “zero hora”. Em ambos os casos, a legislação foi alterada mitigando de forma extrema o caráter protetor que deve conter a norma trabalhista. Enfim, não é moderno dispor da mão de obra de um trabalhador sem a garantia de uma remuneração mínima remuneratória constitucionalmente garantida, como ocorre no contrato intermitente.

Com relação à suposta redução do desemprego e a criação de postos de trabalho, a não concretização destas promessas já era esperada. Não há estudos que indiquem haver uma associação entre reformas flexibilizadoras e a criação ou a manutenção de postos de trabalho.

A própria existência da CLT ao longo das últimas décadas comprova tal fato, uma vez que durante a sua vigência existiram diversos momentos onde se verificou percentuais baixos da taxa de desemprego, conforme demonstram os índices registrados há alguns anos.

A reforma trabalhista definitivamente não moderniza em nada as relações de trabalho, muito menos criará empregos, pois não serve para tal fim. A mudança da legislação trabalhista por força da mais recente reforma serve unicamente para atender aos interesses dos grandes grupos econômicos e baratear a mão de obra pela precarização das condições de trabalho, contribuindo para a concentração de renda e para o aumento das desigualdades sociais.

Por fim, a reforma trabalhista é uma ameaça à concretização da agenda para o fomento ao trabalho decente, o que afasta a República federativa do Brasil de cumprir a contento seus objetivos fundamentais, sobretudo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a erradicação da pobreza, situações que só podem se verificar quando o trabalho, como único meio de sobrevivência de milhões de trabalhadores, voltar a ser adequadamente protegido e valorizado.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Destruição completa do que resta de direitos. A devastação do trabalho na contrarrevolução de Temer.** Le monde diplomatique Brasil: Disponível em: <<http://diplomatique.org.br/a-devastacao-do-trabalho-na-contrarrevolucao-de-temer/>>. Acesso em: 4 de julho de 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COURA, Kalleo. **Reforma trabalhista: modernidade ou vandalismo?** Disponível em: <<https://jota.info/trabalho/reforma-trabalhista-modernidade-ou-vandalismo-04082017>>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

FRAGALE FILHO, Roberto; SIQUEIRA NETO, José Francisco. Reforma trabalhista: uma cartografia das discussões equivocadas, esquecidas e frustrantes. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.). **A reforma trabalhista. O impacto nas relações de trabalho.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MATEUS DA SILVA, Homero Batista. **Comentários à reforma trabalhista – Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MÉSZÁROS, István. Desemprego e precarização: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2006.

PATRÍCIO, Djalma José. **Poder, grupos de pressão e os meios de comunicação.** Tradução: Djalma José Patrício. ed. rev. e ampl. Blumenau: Ed. da FURB, 1998.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil.** São Paulo: LTr, 2012.

SAKAMOTO, Leonardo. **Salsicha da Reforma Trabalhista: Se soubessem como foi feita, ninguém comia...**

Disponível em: < <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/06/29/salsicha-da-reforma-trabalhista-se-soubessem-como-foi-feita-ninguem-comia/>>. Acesso em: 30 de junho de 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do Estado de exceção ao autoritarismo.** Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/do-estado-de-excecao-ao-autoritarismo>. Acesso em: 22/02/2018.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato.** Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Check list: 21 razões pelas quais já estamos em estado de exceção.**

Conjur: Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-29/senso-incomum-check-list-21-razoas-pelas-quais-estamos-estado-excecao>>. Acesso em: 3 de julho de 2017.

STF; **Informativo n. 859.** Disponível em: <www.stf.jus.br> . Acesso em: 03 de junho de 2017.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade.** São Paulo: LTr, 2002.